

Centro Universitário Processus

CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS Prática Extensionista

PROJETO (2025.2)

1. Identificação do Objeto

Atividade Extensionista:

- PROGRAMA
- PROJETO
- CURSO
- OFICINA
- EVENTO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- AÇÃO DE EXTENSÃO SOCIAL

Área Temática: Temas de Direito Empresarial.

Linha de Extensão: Direito Empresarial: Temas de Direito Empresarial.

Local de implementação (Instituição parceira/conveniada): Feira de Artesanato da Torre de TV

Título Geral: Sociedade em Conta de Participação.

2. Identificação dos Autor(es) e Articulador(es)

Curso: Direito

Coordenador de Curso: Adalberto Nogueira Aleixo.

Articulador/Orientador: Prof. Amaury Walquer Ramos de Moraes.

Aluno(a)/Equipe:

Nome Completo	Curso / Matrícula
André Porto Netto	Direito - 2520010000052
Daniele Flávia Oliveira	Direito - 2210010000206
Elaine Almeida Rocha	Direito - 2520010000032
Roberta Zschaber Mavignier de Castro Bodnar	Direito - 2210010000173
Sheila Messerschmidt da Silveira	Direito - 2520010000048

Centro Universitário Processus

3. Desenvolvimento

Apresentação:

O presente trabalho tem como objetivo abordar a Sociedade em Conta de Participação (SCP) como alternativa viável para o empreendedor que atua na informalidade e pretende regularizar sua atividade econômica, além de ser uma forma de captação de investimentos que contribuam para a expansão do seu negócio com uma tramitação menos burocrática em comparação a outras formas de sociedade comercial.

A análise demonstra como a SCP pode servir como instrumento jurídico eficaz para pequenos negócios, como o de um feirante, um artesão, ou quem pretende empreender com uma *startup*, oferecendo simplicidade de constituição, menor custo e segurança jurídica. Para tanto, são examinados os fundamentos legais previstos no Código Civil brasileiro, os princípios constitucionais da ordem econômica, bem como as regras tributárias estabelecidas pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 2.119/2022. Também são destacadas contribuições doutrinárias de autores de referência no Direito Empresarial, como Fábio Ulhoa Coelho e Giovani Magalhães, e estudos acadêmicos recentes sobre a natureza e a função desta modalidade societária..

Fundamentação Teórica:

A Sociedade em Conta de Participação (SCP) é disciplinada pelos arts. 991 a 996 do Código Civil (Lei 10.406/2002), sendo classificada como sociedade não personificada, isto é, sem personalidade jurídica própria. Nessa modalidade, apenas o sócio ostensivo atua perante terceiros, exercendo a atividade empresarial em seu nome, enquanto os sócios participantes, também denominados “ocultos”, contribuem com capital ou serviços, mas não assumem obrigações diretas perante terceiros¹.

Para Fábio Ulhoa Coelho, a atividade empresarial consiste em organizar os fatores de produção com intuito de fornecer bens ou serviços ao mercado, exercida de forma profissional e com assunção de riscos². A SCP insere-se nesse contexto como contrato plurilateral que permite a cooperação entre investidores e operadores do negócio, mantendo simplicidade estrutural e reduzida burocracia.

De acordo com Giovani Magalhães, a SCP representa um modelo societário acessível, especialmente indicado a empreendedores iniciantes, por não exigir registro na Junta Comercial nem formalidades rígidas, diferentemente das sociedades empresárias tradicionais³. Para o pequeno comerciante, como o feirante, o artesão e, até quem pretende lançar uma *startup*, pode representar um instrumento adequado para sair da informalidade, garantindo segurança contratual e possibilidade de expansão.

A Constituição Federal, em seu art. 170, estabelece como fundamentos da ordem econômica a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano e a observância da função social da empresa. A formalização, por meio da SCP, contribui diretamente

¹ BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Arts. 991-996.

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito de Empresa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 9-15.

³ MAGALHÃES, Giovani. *Direito Empresarial Facilitado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 301-305.

Centro Universitário Processus

para a concretização desses princípios, pois permite ao empreendedor acesso a crédito, regularidade fiscal e inserção no mercado de forma competitiva.

No campo tributário, a Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 consolidou a exigência de que a SCP possua Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio e mantenha escrituração separada das operações do sócio ostensivo, garantindo maior transparência fiscal. Ademais, a legislação assegura que a distribuição de lucros aos sócios participantes seja isenta de imposto de renda, nos termos aplicáveis às demais sociedades⁴.

A literatura jurídica recente também destaca a importância da SCP como instrumento flexível e estratégico, aplicável desde pequenos negócios até a investimentos em *startups*, em razão de sua agilidade e baixo custo⁵.

Não obstante às inúmeras vantagens elencadas, sua simplicidade não dispensa cautela: recomenda-se a elaboração de contrato escrito, com regras claras sobre responsabilidades, participação nos lucros e hipóteses de dissolução.

Dessa forma, a Sociedade em Conta de Participação apresenta-se como alternativa simples, econômica e juridicamente segura para empreendedores que desejam abandonar a informalidade e até conquistar investimentos, atendendo ao mesmo tempo aos princípios constitucionais da ordem econômica e às necessidades práticas do mercado.

Tema Geral:

Direito Empresarial: Sociedade em Conta de Participação

Tema Específico do Grupo:

A Sociedade em Conta de Participação (SCP) como alternativa para a formalização e a ampliação de pequenos negócios.

Problema verificado:

Na comunidade local, muitos empreendedores — como feirantes, artesãos e comerciantes de pequeno porte — exercem atividade econômica de maneira totalmente informal, sem qualquer tipo de registro ou estrutura societária. Essa realidade gera insegurança jurídica, dificuldade de acesso a crédito, ausência de proteção patrimonial e riscos tributários. Diante disso, surge a necessidade de apresentar a este público mecanismos simplificados de formalização, como a Sociedade em Conta de Participação, pouco conhecida pelos pequenos empreendedores e iniciantes no mundo dos negócios.

Objetivo geral:

Analisar e difundir a Sociedade em Conta de Participação como modelo simplificado de organização societária - demonstrando sua viabilidade para a formalização de atividades empresariais exercidas por pequenos empreendedores que

⁴ BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Art. 10.

⁵ SANTOS, Victor Augusto Machado; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Sociedade em Conta de Participação e atipicidade contratual. *Economic Analysis of Law Review*, v. 12, n. 3, p. 53-75, 2021.

Centro Universitário Processus

hoje atuam na informalidade -, bem como alternativa para se angariar investimentos para a ampliação do negócio com menos burocracia.

Objetivos específicos:

- Realizar visitas e reuniões com feirantes, artesãos e pequenos empreendedores locais para levantamento de suas principais dificuldades jurídicas e tributárias;
- Criar materiais digitais (cartilha e/ou folder e posts em redes sociais) explicativos e com linguagem simples sobre a SCP;
- Incentivar a leitura de textos e pesquisas jurídicas simplificadas sobre sociedades não personificadas;
- Capacitar os empreendedores acerca das vantagens da formalização via SCP, especialmente quanto à responsabilidade exclusiva do sócio extensivo, à possibilidade de acesso ao crédito com menos burocracia e à segurança nas relações comerciais.

Justificativa:

O projeto se justifica pelo fato de que um grande número de empreendedores brasileiros ainda atua na informalidade, sem qualquer amparo legal para o exercício de sua atividade econômica. Além da insegurança jurídica, isso gera impactos sociais, como a falta de acesso a direitos trabalhistas e previdenciários, e econômicos, como a ausência de linhas de crédito e apoio governamental.

Do ponto de vista acadêmico, a proposta contribui para aproximar o estudo do Direito Empresarial à realidade prática da comunidade, possibilitando que o conhecimento jurídico seja transformado em instrumento de inclusão social e desenvolvimento econômico. A SCP, por ser um modelo flexível e de baixo custo, constitui alternativa prática e eficaz para promover essa inclusão.

Metas:

- Apresentar a, pelo menos, 10 feirantes a opção da Sociedade por Conta de Participação como uma boa opção de regularização do negócio e/ou de expansão da atividade comercial com um processo simplificado, menos burocrático e com segurança;
- Conquistar o quantitativo mínimo de 50 seguidores no perfil do Instagram sobre Sociedade por Conta de Participação em quatro meses;
- Receber o quantitativo mínimo de 10 likes em cada postagem no *Feed* do perfil no Instagram;
- Obter acesso de, no mínimo 20 seguidores, nas postagens nos *Stories* do perfil no Instagram e, desses, pelo menos cinco com manifestações.

Centro Universitário Processus

- Obter a autorização da Administração da Feira visitada para afixar cartaz com o QRCode que remeta à Cartilha produzida pelo grupo sobre Sociedade em Conta de Participação, em local permanente para informes aos feirantes que atuam naquele centro comercial.

Hipótese / Resultado esperado:

Com a aplicação do projeto, espera-se que pequenos empreendedores compreendam a importância da formalização de seus negócios e que há várias alternativas para isso, entre elas, uma menos burocrática, que é a Sociedade em Conta de Participação. Espera-se, ainda, a mudança de comportamento na comunidade, com redução da informalidade, maior acesso a crédito, fortalecimento da segurança jurídica e aumento da consciência empresarial, promovendo o desenvolvimento econômico local e a cidadania.

Metodologia:

- Cartilha em linguagem simples sobre a SCP, principais características, vantagens e riscos;
- Posts em Redes Sociais para ampliar o alcance da informação sobre a modalidade da SCP;
- Visitas a locais identificados como os de maior número de empreendedores, provavelmente, na informalidade, para prestar orientações, bem como distribuir a cartilha e divulgar o perfil no Instagram.

Data de início: 04 de agosto de 2025.

Data de término: 18 de dezembro de 2025.

Centro Universitário Processus

Referências Bibliográficas:

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 9.249, de 27 de novembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 27 dez. 1995.

BRASIL. **Receita Federal do Brasil**. Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 2022.

COELHO, Fabio Ulhoa. Direito de Empresa. _____. **Manual de Direito Comercial**, v. 23, 2009.

MAGALHÃES, Giovani. **Direito empresarial facilitado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

PEREIRA, Renata Ramos Carrara; PEGHINI, Cesar Calo. O investidor anjo e a utilização da sociedade em conta de participação como forma de investimento nas startups. **Revista Direito, Inovação e Regulações**, v. 1, n. 1, p. 55-80, 2022.

SANTOS, Victor Augusto Machado; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Sociedade em Conta de Participação e Atipicidade Contratual. **Economic Analysis of Law Review**, v. 12, n. 3, p. 54-75, 2021.